



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001131/98-86
SESSÃO DE : 07 julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053
RECURSO Nº : 120.048
RECORRENTE : JOÃO ELEUTÉRIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Mandado de segurança. Sentença reformada. Tributos não recolhidos. Multas de ofício e juros de mora devidos.

Preliminar de cerceamento de defesa não caracterizada quando, na descrição dos fatos, é mencionado incorretamente dispositivo legal e a exigência fiscal é exaustivamente impugnada.

Sentença em mandado de segurança reformada. Não cabe decisão sobre tributos. Não havendo recolhimento espontâneo, é devida a multa por lançamento de ofício.

Os juros de mora são sempre devidos,


RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____

108 08 10 99
LUCIANA CORREZ RORIZ ICATEZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.048
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053
RECORRENTE : JOÃO ELEUTÉRIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo, a fim de importar um automóvel, com pagamento do imposto de importação calculado com base na alíquota de 20%, sob a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos nº 1.391/95 e 1427/95, que haviam majorado a alíquota. Com base na liminar concedida, o veículo foi despachado pela DI 0273, de 05/05/95 e desembaraçado com pagamento a menor de tributos.

O Tribunal Federal Regional da 5ª Região Fiscal reformou a sentença que concedera a segurança. Não tendo sido comprovado depósito ou recolhimento do valor em litígio, foi efetuado o lançamento de ofício, por meio da Notificação de fls. 01 a 07, com a exigência de pagamento da diferença de tributos, acrescida dos juros moratórios e das multas nela especificadas.

2. Impugnação (fls. 30 a 36)

Em sua impugnação questionou o notificado a imposição da multa de ofício e a exigência de juros de mora, alegando que:

- a) o recolhimento a menor foi feito ao amparo de liminar e sentença em mandado de segurança, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, IV do CTN, não tendo havido violação de qualquer norma tributária ou recolhimento impontual;
- b) a notificação foi lavrada quando a exigibilidade do crédito estava suspensa e o crédito não era exigível;
- c) não considerar a suspensão da exigibilidade inibiria o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição;
- d) a diferença de tributos deve ser acrescida apenas da atualização monetária, de acordo com decisão do STF (fls. 33) e desta Câmara (fls. 34);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.048
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053

- e) a multa de ofício e os juros de mora constituem sanção de atos ilícitos;
- f) a fundamentação legal da ação fiscal não se relaciona com o fato descrito, porque o art. 155 do CTN dispõe sobre concessão de moratória e não tem inciso IV, o que impossibilitou a constestação da notificação e afronta ao princípio da legalidade e da ampla defesa.

3. Decisão de primeira instância (fls. 50 a 61)

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal relativa aos juros de mora e às multas, não se pronunciando quanto à diferença de tributos, considerada devida por decisão judicial transitada em julgado.

3.1 - Preliminares

Registra a autoridade recorrida que, cessado o efeito da medida suspensiva, não houve comprovação de depósito ou recolhimento do valor em litígio.

Afirma ter havido o alegado equívoco na notificação, pela menção ao art. 155 do CTN, em vez da citação do art. 151, mas que isto não importou em cerceamento do direito de defesa, que a Notificação contém descrição completa e objetiva do fato e que foi feita impugnação exaustiva de todos os pontos da exigência fiscal, pelo que rejeitou a preliminar de nulidade da notificação.

Assinala, com propriedade, que a opção pela via judicial impede apenas o pronunciamento quanto à diferença de tributos, restando o litígio a respeito das multas e dos juros de mora, a ser decidido na instância administrativa.

3.2 - Juros de mora

Os juros de mora, segundo a decisão recorrida, são exigíveis porque:

- a) não têm caráter de punição, representando a remuneração do credor, que ficou privado de seu capital em decorrência da falta de cumprimento da obrigação na época devida, tendo, assim, natureza indenizatória;
- b) o inadimplemento da obrigação tributária, quanto aos juros, submete-se a regras próprias, não havendo previsão legal para a exoneração de seu pagamento, por ausência de culpa, existindo,

RSM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.048
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053

ao contrário, disposição expressa quanto à exigência, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN), havendo prevalência do elemento objetivo;

- c) a concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto no art. 151, I do CTN, ao suspender a exigibilidade do crédito tributário, tem como único efeito impedir sua cobrança, não impedindo a fluência dos acréscimos moratórios;
- d) a Lei 8.918/95, ao dispor sobre juros de mora, estabeleceu, em seu art. 84, § 1º, sua incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento, não havendo qualquer ressalva legal para suspensão, interrupção ou exclusão;
- e) a Súmula 405 do STF afirma que, denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar, retroagindo os efeitos da decisão contrária, o que consta também da Norma de Execução CSAr/CST/CSF 002/92, subitem “23.1 – Negada a Segurança e cassada a liminar – Restabelece a cobrança normal do crédito tributário como se não tivesse havido mandado de segurança.”;
- f) o art. 540, § 3º do Regulamento Aduaneiro, fundamentado no art. 5º do DL 1.736/79, dispõe:

“Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”;

- g) o pedido de exclusão de juros não pode ser atendido por falta de previsão legal.

3.2- Multa de ofício

A multa de ofício torna-se devida a partir do momento em que o contribuinte, ciente da cassação da liminar, não recolhe o tributo. Não houve, no presente caso, recolhimento espontâneo.

Aplicou-se a multa do Imposto de Importação e do IPI de 75% da diferença dos tributos após a liminar e a sentença que a confirmou terem sido reformadas, do que foi cientificado o recorrente, e o prazo para recolhimento espontâneo, não tendo sido usufruído o direito de recolher o tributo sem a incidência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.048
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053

Transcreve opinião doutrinária de Eduardo Arruda Alvim (fls. 60) e o Acórdão 3023-33.484/96 do 3º CC (idem), pelo cabimento das multas.

Decidiu declarar definitiva, administrativamente, a exigência da diferença de tributos, procedente o lançamento quanto aos juros de mora e às multas.

4. Recurso (fls. 65 a 72)

A recorrente reitera as alegações de sua impugnação quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, da inibição de acesso ao Judiciário, da inexistência de infração, o caráter punitivo da multa de ofício e dos juros de mora e a inadequada menção ao art. 155 do CTN, bem como a inexistência do inciso IV neste artigo.

Acrescenta que:

- a) não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência relativo a tributos cuja exigibilidade houver sido suspensa, conforme previsto no art. 63 da Lei 9.430/96;
- b) o enquadramento da multa de ofício e dos juros de mora foi feito pela Lei 9.430, de 1.996, que é posterior ao registro da DI 02732, que ocorreu em 05/05/95.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.048
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053

VOTO

Registre-se, inicialmente, que não foi reiterada no recurso a preliminar referente ao cerceamento do direito de defesa e que há decisão judicial transitada em julgado relativa à diferença de tributos, restando decidir apenas sobre a multa de ofício e os juros de mora.

A menção incorreta ao art. 155, inciso IV do CTN é absolutamente irrelevante para a decisão presente caso, porque foi feita ao final da descrição dos fatos, para se afirmar que o crédito tributário voltou a ser exigível após a reforma da sentença, não fazendo parte do enquadramento legal da infração. Poderia, inclusive, haver sido omitida, sem qualquer prejuízo para a descrição dos fatos e para a exigência fiscal. Verifica-se, outrossim, que está correto o enquadramento legal relativo à diferença de tributos.

Sem fundamento a alegação de que a exigência da multa de ofício e dos juros de mora inibiriam o acesso ao Judiciário. A disposição constante do art. 63 da Lei 9.430/93, retroativa neste aspecto, prevê o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão, transitada em julgado, que casse a liminar, para recolhimento do tributo sem a multa em questão e a única hipótese legal de sustação da fluência dos juros moratórios é a consulta formulada dentro do prazo para recolhimento do tributo.

O recolhimento parcial dos tributos ao amparo de liminar e de sentença judicial reformável não são suficientes para evitar a ocorrência da infração ao dever de recolhimento tempestivo dos tributos, cujo exigibilidade fica suspensa. Reformada a sentença e não recolhidos os tributos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora, cabe sua exigência, bem como a da multa por lançamento de ofício.

O art. 63 da Lei 9.430/96 impede a aplicação da multa quando o lançamento é feito para evitar a decadência de tributos cuja exigibilidade estiver suspensa, não se aplicando ao crédito tributário sob exame, objeto de notificação que não teve a finalidade de evitar a decadência e não tinha por objeto tributos suspensos.

Alega, ainda, o recorrente a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 9.430/96, que é posterior ao registro da Declaração de Importação cujos tributos foram pagos a menor. Trata-se, no entanto, de retroatividade benigna, como se depreende do enquadramento legal das multas, em que se menciona o art. 106, II, "c" do CTN, pois as penalidades aplicadas foram as previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, pelo não recolhimento da diferença do Imposto de Importação, de 100%, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.048
ACÓRDÃO Nº : 301-29.053

no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo DL 34/66, art. 2º, de 100%. Considerar procedente a alegação do recorrente resultaria numa exigência mais gravosa para ele. Ocorre, porém, que os art. 44, inciso I e 45 da Lei 9.430/96, estabelecendo penalidade menor, aplicam-se retroativamente, por se tratar de princípio informativo do sistema penal brasileiro, explicitado em nossas constituições e expresso no dispositivo do CTN adequadamente mencionado pelos autuantes.

Os juros de mora são sempre devidos, nos termos do art. 138 do CTN. Irene Maria Brzezinski, em "Aspectos relevantes do ilícito tributário no Sistema Tributário Nacional", Ed. Resenha Tributário, 1991, pág. 82/83, refere-se diretamente à situação em análise, afirmando

"Aspecto de importância tem-se, por exemplo quando o crédito tributário se encontra suspenso (por uma liminar, mandado de segurança, moratória, impugnação) podendo-se dizer que durante a suspensão do crédito, obviamente ocorre sua inexigibilidade. Porém, esta não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário e seus acréscimos, entre eles os juros. Assim, os juros de mora são devidos, inclusive no decorrer do período em que a exigibilidade (cobrança) do crédito esteja suspensa".

Só não serão devidos os juros moratórios e não deverá ser atualizado o crédito tributário, se houver depósito do montante integral da exigência fiscal controvertida.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator